

Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera as Leis n°s 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 11.484, de 31 de maio de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera as Leis n°s 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 2° As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos desta Lei, farão jus, até 31 de dezembro de 2029, à apropriação do crédito de que trata o art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 3° O crédito de que trata o art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio mínimo efetivamente aplicado no trimestre anterior

em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene):

a) 4,09 (quatro inteiros e nove centésimos), até 31 de dezembro de 2024;

b) 3,88 (três inteiros e oitenta e oito centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene e investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País:

a) 4,31 (quatro inteiros e trinta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2024;

b) 4,09 (quatro inteiros e nove centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029;

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País e

não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

a) 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos), até 31 de dezembro de 2024;

b) 3,56 (três inteiros e cinquenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 3,38 (três inteiros e trinta e oito centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029;

IV - nas demais hipóteses:

a) 3 (três), até 31 de dezembro de 2024;

b) 2,81 (dois inteiros e oitenta e um centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

c) 2,63 (dois inteiros e sessenta e três centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029.

§ 1º O valor do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não poderá ser superior, no ano-calendário, ao resultado da aplicação de percentual sobre o faturamento bruto anual no mercado interno da pessoa jurídica habilitada decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo será fixado pelo Poder Executivo, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - 10,83% (dez inteiros e oitenta e três centésimos por cento) a 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II - 10,15% (dez inteiros e quinze centésimos por cento) a 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos

por cento), entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III - 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) a 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 3º As hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo não podem ser utilizadas de forma cumulativa para um mesmo investimento.

§ 4º Observado o disposto no art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas beneficiárias da política de que trata este Capítulo terão direito, alternativamente ao crédito gerado conforme os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, a gerar crédito com base no valor do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação e no cumprimento do processo produtivo básico, relativos ao ano-calendário anterior, calculado na forma do Anexo a esta Lei.

§ 5º O valor do crédito para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais do faturamento de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

I - multiplicador igual a 1,78 (um inteiro e setenta e oito centésimos) e limite de faturamento incentivado de 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II - multiplicador igual a 1,61 (um inteiro e sessenta e um centésimos) e limite de faturamento incentivado de 10,43%

(dez inteiros e quarenta e três centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III - multiplicador igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) e limite de faturamento incentivado de 9,73% (nove inteiros e setenta e três centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 6º O valor do crédito para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais do faturamento incentivado de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

I - multiplicador igual a 2,3 (dois inteiros e três décimos) e limite de faturamento incentivado de 13,21% (treze inteiros e vinte e um centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II - multiplicador igual a 2,13 (dois inteiros e treze centésimos) e limite de faturamento incentivado de 12,51% (doze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III - multiplicador igual a 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos) e limite de faturamento incentivado de 11,82% (onze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 7º O valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) estabelecido nesta Lei é aquele definido no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 8º O cálculo do valor de investimento em PD&IM será feito em relação ao faturamento incentivado de cada produto de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para o qual for calculada ou utilizada a relação entre a pontuação atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico e a meta de pontuação definida nesse processo (relação PA/MPD), sendo o valor do crédito a somatória de todos os créditos decorrentes dos valores de investimento em PD&IM, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 9º O valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar (PD&IC) não se confunde com o valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) estabelecidos nos processos produtivos básicos, vedada a dupla contagem.

§ 10. Caso o processo produtivo básico estabelecido nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não defina metas de pontuação, a pessoa jurídica habilitada deverá dar cumprimento aos termos definidos no referido artigo e utilizar a relação PA/MPD igual a 1 (um).

§ 11. A título de cálculo do crédito de que trata o § 4º deste artigo, a relação PA/MPD será limitada a 1 (um).

§ 12. Relativamente aos valores de PD&IM decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, a pessoa jurídica terá direito de gerar créditos adicionais de 3/4 (três quartos) do valor desses investimentos.

§ 13. A geração de crédito relativo ao ano de 2020 será feita com base nos meses do ano-calendário posteriores à produção de efeitos desta Lei.

§ 14. Para a geração de crédito relativo ao ano de 2020 até o ano de 2029, será permitida, opcionalmente, às pessoas jurídicas habilitadas nos termos do art. 4º desta Lei a aplicação de investimento em PD&IC em valor excedente ao valor de investimento em PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos definidos no § 5º deste artigo, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um).

§ 15. Regulamento editado pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações definirá os termos e condições para geração e utilização do crédito de que trata este artigo.

§ 16. O crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

I - lucro real; ou

II - lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 17. Do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 18. O valor do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não será computado:

I - na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II - para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas ao crédito previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, inclusive no tocante à obrigação de cumprimento de processo produtivo básico, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ficam habilitadas ao crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que manifestada expressamente àquele Ministério a opção de habilitação, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma e prazos estabelecidos em ato daquele Ministério, declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o respectivo ato de habilitação de que trata o art. 4º desta Lei;

II - o valor do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a respectiva memória de cálculo;

III - o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica;

IV - o período de apuração a que o crédito e o faturamento se referem; e

V - o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de que trata o *caput* deste artigo para um mesmo período de apuração, permitida retificação nos termos do ato referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a efetiva realização de todos os investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o *caput* deste artigo, inclusive sua eventual retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada nos termos do art. 4º desta Lei;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa, desenvolvimento e inovação definitivos e pendentes da pessoa jurídica perante esse Ministério; e

IV - os valores do crédito apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei e com o faturamento bruto declarado.

§ 4º O valor de crédito apresentado na declaração de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, e não cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar sua veracidade por ocasião da certificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins da compensação prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 3º deste artigo, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 6º A certificação emitida nos termos do § 3º deste artigo possibilitará a utilização pela pessoa jurídica do montante do crédito gerado em relação ao período a que se refira, para fins de compensação.

§ 7º A pessoa jurídica possui o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do envio da declaração de que trata o *caput* deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 30 (dias) dias ficará suspenso e não se aplicará o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º A não observância do prazo de 30 (trinta) dias referido no § 7º deste artigo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações permite à pessoa jurídica usufruir da compensação prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, de forma agregada, respeitados os sigilos fiscais, comerciais e industriais, ainda que indiretamente incidentes, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei.

Art. 7º Os créditos de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, apurados nos termos desta Lei poderão ser:

I - compensados com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II - ressarcidos em espécie, nos termos e condições previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da suspensão.

Art. 8º A compensação de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada nos termos do *caput* deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei:

I - os débitos relativos a tributos e a contribuições devidos no registro da declaração de importação;

II - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

V - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o crédito objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o crédito informado em declaração de compensação

cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; e

VIII - os créditos objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não exista decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 3º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 4º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

§ 6º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 5º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 8º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

§ 9º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo obedecerão ao rito

processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 10. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 2º deste artigo;

II - em que o crédito seja:

a) de terceiros; ou

b) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e

III - em que o débito não se refira a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 11. Quando a compensação for considerada não declarada não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 12. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, não caberá discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Carf.

§ 13. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e

cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 15. Para usufruir da compensação de créditos, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito gerado e segregados das demais atividades, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

§ 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e à forma como as compensações deverão ser apresentadas.

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento do valor declarado ou da obrigação mínima de efetuar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma desta Lei e de seu regulamento;

II - não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações, dos relatórios e dos pareceres de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ou

III - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas nos processos produtivos básicos estabelecidos pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação de suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e, conseqüentemente, com a impossibilidade de utilização desse crédito.

§ 3º A penalidade de impedimento para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 4º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar o saneamento aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que possa estar apta

novamente a apurar e utilizar o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso das infrações referidas no inciso I do *caput* deste artigo, a irregularidade deverá ser sanada pelo pagamento dos créditos utilizados indevidamente, acrescidos das multas e correções previstas no § 13 do art. 8º desta Lei.

§ 6º A ocorrência das infrações previstas no inciso I do *caput* deste artigo implicará, após decisão administrativa definitiva, a nulidade total ou parcial do crédito gerado.

§ 7º A pessoa jurídica que incorrer na infração de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ressarcir à União os valores correspondentes ao crédito usufruído no período em que houve o descumprimento, acrescido de multa no valor de 75% (setenta e cinco por cento) desse crédito, além de juros de mora contados do dia seguinte ao descumprimento das exigências, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário, ou fração dele, calculados sobre o valor do referido crédito.

§ 8º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo.

Art. 10. O crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, § 1º-D, 1º-E e 1º-F do art. 4º da referida Lei, devendo isso constar do termo de opção de habilitação de que tratam o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus não fará jus ao crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES À POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE
SEMICONDUCTORES

Art. 11. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerça, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

-
- b) difusão ou processamento físico-químico;
 - c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste; ou
 - d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs) - uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de *multichips* com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41 da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou as bobinas classificadas na posição 85.04 dessa tabela, combinados de maneira praticamente indissociável em um corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem em uma placa de circuito impresso ou em outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos ou superfícies de contato;

II -

.....

c) montagem e testes elétricos e ópticos;

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico, estabelecido pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º A pessoa jurídica poderá exercer as atividades previstas na alínea dos incisos I e II do *caput* deste artigo em que se enquadrar, isoladamente ou em conjunto, de acordo com os projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica deve exercer,

exclusivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços nas áreas de semicondutores ou mostradores de informação (*displays*), bem como outras atividades correlacionadas aos semicondutores ou mostradores da informação (*displays*).

....." (NR)

"Art. 3º

.....
 § 2º As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato conjunto dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

....." (NR)

"Art. 4º

I - (revogado);

II - (revogado);

.....
 § 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 4º-A Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito calculado sobre o

dispêndio mínimo efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,85 (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos).

§ 1º O valor do crédito de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior, no ano-calendário, ao resultado da aplicação de percentual sobre o faturamento bruto anual no mercado interno da pessoa jurídica habilitada.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo será fixado pelo Poder Executivo, respeitados os limites mínimo de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e máximo de 14,25% (catorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).”

“Art. 4º-B O crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

I - lucro real; ou

II - lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei:

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 2º O valor do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei não será computado:

I - na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.”

“Art. 4º-C O crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II - ressarcido em espécie conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da suspensão.”

“Art. 4º-D Para a compensação do crédito perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações a declaração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, que conterà, no mínimo, conforme regulamento:

I - a identificação da pessoa jurídica e o respectivo ato de habilitação ao programa;

II - o valor do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei, com a respectiva memória de cálculo e o valor declarado dos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento indicados no referido artigo;

III - o valor do faturamento incentivado; e

IV - o período de apuração a que o crédito e o faturamento se referem.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração dos créditos de que trata esta Lei para um mesmo período de apuração.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a efetiva realização de todos os investimentos de pesquisa e desenvolvimento aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º O sujeito passivo poderá retificar a declaração de que trata o *caput* deste artigo, conforme ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o *caput* deste artigo, inclusive sua eventual retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada ao programa;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa e desenvolvimento definitivos e pendentes da pessoa jurídica perante esse Ministério; e

IV - os valores do crédito apresentados na declaração são compatíveis com o previsto no art. 4º-A desta Lei e com o faturamento bruto declarado.

§ 5º O valor de crédito apresentado na declaração de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, e não cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar sua veracidade por ocasião da certificação prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º Para fins da compensação de que trata o art. 4º-C desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 4º deste artigo, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 7º A pessoa jurídica possui o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no art. 4º-C deste artigo, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do envio da declaração de que trata o *caput* deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso e não se aplicará o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º A não observância do prazo de 30 (trinta) dias referido no § 7º deste artigo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações permite à pessoa jurídica usufruir da compensação prevista no art. 4º-C desta Lei.”

“Art. 4º-E A compensação realizada pela pessoa jurídica nos termos do art. 4º-C desta Lei extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 1º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação nos termos desta Lei:

I - os débitos relativos a tributos e a contribuições devidos no registro da declaração de importação;

II - os débitos relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação efetuada nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o crédito objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

VIII - os créditos objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não exista decisão, e aqueles

indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo credor será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 3º A declaração de compensação do sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 4º Não homologada a compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

§ 5º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 4º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 7º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

§ 8º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo obedecerão ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 9º Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 1º deste artigo;

II - em que o crédito seja:

a) de terceiros;

b) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

III - em que o débito não se refira a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Quando a compensação for considerada não declarada não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto nos §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, não caberá discussão no âmbito da

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Carf.

§ 12. Nos termos do art. 43 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada.

§ 13. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 12 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 14. Para usufruir da compensação de créditos, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes ao faturamento bruto incentivado e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito gerado e segregados das demais atividades, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e à forma como as compensações deverão ser apresentadas.”

“Art. 4º-F Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

“Art. 4º-G A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso de:

I - descumprimento do valor declarado ou da obrigação mínima de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma desta Lei e de seu regulamento; ou

II - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação de suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei e, conseqüentemente, com a impossibilidade de utilização desse crédito.

§ 3º A penalidade de impedimento para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 4º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar o saneamento aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que possa estar apta novamente a apurar e utilizar o crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso das infrações referidas no inciso I do *caput* deste artigo, a irregularidade deverá ser sanada pelo pagamento dos créditos utilizados indevidamente, acrescidos das multas e correções previstas no § 12 do art. 4º-E desta Lei.

§ 6º A ocorrência das infrações previstas no inciso I do *caput* deste artigo implicará, após decisão administrativa definitiva, a nulidade total ou parcial do crédito gerado.

§ 7º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo.”

“Art. 4º-H O crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei.”

“Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no *caput* do art. 2º desta Lei deverá investir, trimestralmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no valor de 5% (cinco por cento), no mínimo, do seu faturamento bruto no mercado interno.

.....

§ 6º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou com entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano civil:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados

alcançados, bem como, quando houver, do cumprimento dos requisitos do processo produtivo básico; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas.

§ 1º O cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica beneficiária obedecerão ao regulamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual incentivado, calculado conforme o *caput* do art. 6º desta Lei, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O pagamento da auditoria a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser integralmente deduzido do complemento de 4% (quatro por cento) do faturamento mencionado no *caput* do art. 6º, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 4º O relatório consolidado e o parecer conclusivo referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão obrigatórios a partir do ano-calendário de 2019.” (NR)

“Art. 11-A Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas cujos proprietários, controladores, diretores e seus respectivos cônjuges sejam detentores de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos os de direção e os eletivos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a investidura em cargo ou emprego público tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - às sociedades anônimas de capital aberto que tenham como acionista minoritário pessoa abrangida pelas situações descritas no *caput* deste artigo.”

“Art. 64. As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 12. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação desse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, à apropriação de crédito decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nos bens e serviços de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A (Revogado).

.....

§ 1º-C (Revogado).

§ 1º-D (Revogado).

§ 1º-E (Revogado).

§ 1º-F (Revogado).

§ 2º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da pessoa jurídica interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão investir, trimestralmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no valor de 5% (cinco por cento), no mínimo, do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

.....

§ 9º

.....

II - relatório e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do *caput*

deste parágrafo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas.

.....

§ 13. (Revogado).

.....

§ 25. (Revogado).

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27. Aos convênios com ICT de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004." (NR)

"Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto no *caput* deste artigo, com base em proposta conjunta

dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

“Art. 16-B Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas cujos proprietários, controladores, diretores e seus respectivos cônjuges sejam detentores de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos os de direção e os eletivos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a investidura em cargo ou emprego público tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - às sociedades anônimas de capital aberto que tenham como acionista minoritário pessoa abrangida pelas situações descritas no *caput* deste artigo.”

Art. 13. A alínea *c* do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

I -

.....

c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito previsto no art. 4º da mesma Lei;

.....” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A Os bens de que trata o *caput* deste artigo são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

.....

§ 27. (Revogado).

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O dispêndio mínimo efetivamente aplicado em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica no primeiro trimestre de 2020 dará direito a apuração dos créditos de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para utilização conforme as regras previstas nesta Lei e na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 16. Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e os §§ 13 e 25 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, salvo com relação ao art. 15 desta Lei, que produzirá efeitos imediatos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO

CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO REFERIDO NO § 4º DO ART. 3º DESTA LEI

$$VC=PD\&IM*M*(PA/MPD)+PD\&IM+(PD\&IC/2,5)$$

Em que:

VC = valor do crédito;

PD&IM = valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo estabelecido nos termos desta Lei;

PD&IC = valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar, aplicado pela pessoa jurídica habilitada nos termos do art. 4º desta Lei, excedente ao valor do PD&IM e utilizado, opcionalmente, para permitir o atingimento dos percentuais máximos definidos no § 2º do art. 3º desta Lei, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um);

PA = pontuação atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico;

MPD = meta de pontuação definida no processo produtivo básico específico;

M = multiplicador do PD&IM.